

# INTOLERÂNCIA RELIGIOSA: LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DIANTE DA JURISPRUDÊNCIA

## RELIGIOUS INTOLERANCE: LIMITS TO FREEDOM OF EXPRESSION BEFORE THE JURISPRUDENCE

Priscila Formigheri Feldens\*  
Fernando Tonet\*\*

**Resumo:** O presente artigo pretende analisar o direito fundamental da liberdade de expressão, consagrado na Constituição Federal de 1988, especificamente na forma religiosa, bem como os limites toleráveis do proselitismo indutor de novas religiões, crenças e divindades, atrelados aos limites da tolerância estatal, abordando o tema com os seguintes pontos: A liberdade religiosa por meio do proselitismo pode ter limitações constitucionais? O Estado deve interferir nas relações religiosas impondo limites legais? O proselitismo abusivo, gerador de manipulações psicológicas pode ser controlado sem interferir na liberdade constitucional? O método utilizado no presente trabalho é o dialético, pois se embrenha no mundo dos fenômenos mediante sua ação recíproca, da contradição inerente ao fenômeno e da mudança dialética que ocorre na natureza e na sociedade.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais. Liberdade de expressão. Liberdade religiosa. Proselitismo. Tolerância.

**Abstract:** This article analyzes the fundamental right of freedom of expression enshrined in the Constitution of 1988, specifically in the form of religion, as well as the tolerable limits of proselytism inducer of new religions, beliefs and deities, tied to the limits of tolerance state, approaching the subject to the following points: Freedom of religion through proselytizing may have constitutional limitations? The state should interfere in religious affairs by imposing legal limits? Abusive proselytizing, generator psychological manipulations can be controlled without interfering with the constitutional freedom? The method used in this work is dialectical because it penetrates the world of phenomena through their reciprocal action, the contradiction inherent in the phenomenon and the dialectic of change that occurs in nature and society.

**Keywords:** Fundamental rights. Freedom of expression. Religious freedom. Proselytism. Tolerance.

\* Professora de Ciências Penais da Faculdade de Passo Fundo; Especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; cursou a Escola Superior da Defensoria Pública; Mestre em Direitos Fundamentais pela ULBRA/Canoas; BR 285, São José, 99052-900, Passo Fundo, RS; priscilafeldens@hotmail.com

\*\* Advogado; Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo; aluno Erasmus da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Investigador do Instituto Internacional de Sociologia Jurídica de Onãti; Mestrando em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões; Professor da Faculdade de Direito Anhanguera de Passo Fundo; fernando.tonet@hotmail.com

## Introdução

O direito fundamental à liberdade de expressão legitima a livre manifestação do pensamento, que está presente no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, o qual estabelece que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. A liberdade de expressão consiste na faculdade de emitir opiniões, ideias e pensamentos, seja qual for a forma, inclusive, formas artística-culturais, como teatro, pintura, humor, obras literárias, etc. (CARVALHO, 1999, p. 29). Logo, está o Estado restringido a interferir na possibilidade de os cidadãos pensarem e emitirem as conclusões desse ato.

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno, resistência, inquietar as pessoas, pois a Democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. (MORAES, 2004, p. 118).

Todavia, quando tais manifestações giram em torno do tema religião, referida liberdade pode resultar, algumas vezes, em demonstrações preconceituosas e discriminatórias, e o direito fundamental à liberdade religiosa passa a ser atingido.

Na Constituição Federal de 1988, ele está previsto no artigo 5º, inciso VI, o qual estabelece ser “inviolável à liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, proteção aos locais de culto e suas liturgias.”

Nessa linha, a atual concepção do direito fundamental à liberdade religiosa apresenta uma feição nunca antes verificada, até mesmo porque se relaciona intensamente com os valores democráticos. Isso é perceptível quando se necessita além de um Estado laicista para se realizá-lo, também, um Estado colaborador para tanto.

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. E consiste, por outro lado (e sem que haja qualquer contradição), em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres. (MIRANDA, 2000, p. 409).

Diante da violação à liberdade religiosa por intermédio da liberdade de expressão, interessa questionar, sociológica e juridicamente, como é possível resolver o conflito existente entre o direito fundamental à liberdade religiosa de alguns cidadãos e o direito fundamental à liberdade de expressão de outros.

## 1 O direito de proselitismo entre a liberdade de expressão e a liberdade religiosa

Tem-se consciência de que a liberdade de manifestação do pensamento se destina a proteger qualquer pessoa cujas opiniões possam, até mesmo, conflitar com as concepções prevalentes, em determinado momento histórico, no meio social, impedindo que incida sobre ela, por conta e efeito de suas convicções, qualquer tipo de restrição de índole política ou de natureza jurídica, considerando que todos devem ser livres para exprimir ideias, ainda que estas possam se demonstrar em desconformidade com a linha de pensamento dominante no âmbito da coletividade (MELLO, 2004, p. 198).

Entretanto, deve ficar claro que existem outros direitos fundamentais, como a liberdade religiosa, que possuem mesmo grau de importância, e também devem ser tutelados e efetivados dentro do nosso ordenamento. Não é possível simplesmente aceitar que o exercício da liberdade de expressão agrida incisivamente o exercício de outro direito fundamental, sem avaliar os efeitos disso e o prejuízo à sociedade por essa agressão.

Ademais, importante assinalar que a prerrogativa da livre manifestação do pensamento não pode amparar manifestações contrárias à própria lei penal, pois o direito à liberdade de expressão, que não é absoluto, não autoriza condutas sobre as quais já haja incidido, mediante prévia definição típica emanada do Congresso Nacional, juízo de reprovabilidade que se revele em tudo compatível com os valores cuja intangibilidade a própria Constituição da República deseja ver preservada (MELLO, 2004).

A discriminação religiosa é proibida legalmente no Brasil tanto em âmbito constitucional, seus artigos 3º, inciso IV, e 5º, inciso XLI, quanto infraconstitucional, com a previsão de reparação civil e por meio da medida última de criminalização de manifestações discriminatórias, no artigo 140, § 3º e artigo 20, da Lei n. 7.716/89.

Destarte, torna-se claro que o direito à livre expressão do pensamento:

[...] *não se reveste de caráter absoluto*, pois sofre limitações de natureza ética e de caráter jurídico. Os abusos no exercício da liberdade de manifestação de pensamento, quando praticados, legitimarão, sempre a *posteriori*, a reação estatal, expondo aqueles que praticarem a sanções jurídicas, de ín-

dole penal ou de caráter civil. (MELLO, 2004, p. 196, grifo nosso ou grifo do autor).

Todavia, tal questão seria mais simples se a liberdade de expressão não fosse tão necessária para a realização da liberdade religiosa. Muitas religiões necessitam do proselitismo para se desenvolverem, ou seja, do direito de tentar atrair outros crentes a seguirem a sua religião, convencendo-os de que os seus fundamentos são unicamente verdadeiros e conduzem às respostas ansiadas sobre o transcendental. Para tanto, a liberdade de expressão deve estar garantida, mas com o limite de que não agrida a liberdade religiosa de outras confissões.

Por isso, entre todos os direitos que se compreendem dentro do direito à liberdade religiosa, nenhum é tão difícil de regulação e enquadramento como o proselitismo. De um lado, porque é o único cujo exercício por uma confissão invade a esfera das demais confissões, considerando que é o único direito que os interesses das confissões religiosas não podem ser comuns entre elas. De outro modo, porque ele obriga a constatar a existência ou não, do respeito entre as religiões ao ocasionar a tensão entre elas (CIÁURRIZ, 2001, p. 50).

A problemática aumenta quando se percebe a existência de alianças, expressas ou tácitas, entre alguns Estados e as confissões dominantes nelas, fazendo com que os movimentos religiosos minoritários sejam vistos como focos potenciais de desestabilização da ordem teológico-política estabelecida. Os Estados não querem ver perturbados os seus mecanismos de integração e controle social e as confissões dominantes tentam defender o seu monopólio religioso diante de qualquer ameaça externa. Diante disso, são colocadas em prática várias estratégias para restringir a expressão das confissões minoritárias (MACHADO, 1996, p. 226).

#### O proselitismo

[...] é aceito pelo Estado pacificamente quando se trata de religião oficial ou de uma Igreja privilegiada e incomoda frequentemente quando parte de um movimento de menor expressão. Provoca mudanças, colocando em causa a tranquilidade da ordem pública. É muitas vezes, mal visto pelas instituições mais avessas a qualquer tipo de perturbação.

A sua repressão pode ser por isso, eleita como instrumento de controle, colocando seriamente em causa a liberdade religiosa. É vulgarmente motivo de intolerância, que pode assumir as formas mais extremas.

Nem sempre, porém, os meios utilizados no exercício do proselitismo ou a natureza da sua acção são os mais adequados. É necessário, por isso estabelecer limites, tendo em vista acautelar os direitos dos outros. (GUERREIRO, 2005, p. 173).

Por isso, entende-se, de modo diverso, que os Estados devem interferir nas manifestações sobre religião por meio de seu poder de polícia, como verdadeiro defensor do Estado Democrático de Direito (FISS, 2005, p. 48), ao conter a opinião expressa de uma confissão religiosa sobre outra, quando, buscando um efeito silenciador, a primeira utiliza discursos como o de incitação ao ódio para diminuir a autoestima da segunda, impedindo, assim, sua integral participação em várias atividades da sociedade civil, incluindo o debate público (FISS, 2005, p. 47).

O Estado deve interferir com a função de harmonizar a relação entre as confissões, propiciando que ambas se manifestem e exerçam suas crenças sem afrontarem os limites da crença alheia. A partir disso, a liberdade de expressão existirá para todos, sem que nenhum pensamento ou opinião seja neutralizado.

[...] o Estado não está tentando arbitrar entre os interesses discursivos dos vários grupos, mas, ao contrário, está tentando estabelecer precondições essenciais para auto-governança global, assegurando que todos os lados sejam apresentados ao público. Se isso pudesse ser realizado simplesmente pelo fortalecimento dos grupos desfavorecidos, o objetivo do Estado seria alcançado. (FISS, 2005, p. 49).

Assim, os poderes públicos se ocupam do proselitismo, propiciando uma realização da liberdade religiosa de modo mais completo, submetendo-a aos limites absolutamente imprescindíveis. No entanto, não se pode olvidar que, como todos os demais direitos, o proselitismo não é estático e está aberto à dinamicidade social e às relações humanas. Logo, diante do pluralismo social, há situações em que o Estado também não pode interferir (CÁURRIZ, 2001, p. 124).

Considerando-se que o proselitismo não possui uma moldura determinada de direitos e/ou deveres, tampouco um conceito definido, muitas vezes se mostra legítimo e imprescindível às liberdades de expressão e religiosa, e, em outras situações, assume uma feição coativa, flagrantemente abusiva e que coloca em conflito uma série de direitos e interesses. Logo, alguns Estados optam, ainda, por definir uma fronteira entre um proselitismo próprio ou legítimo e o impróprio ou abusivo, que, em certos casos, é tipificado como crime (GUERREIRO, 2005, p. 176).

Semelhantemente, mostra-se a posição de Weingartner Neto (2007, p. 250) que afirma existirem dois tipos de fundamentalismo submetidos ao núcleo duro do programa constitucional de um Estado: o fundamentalismo-crença e/ou o fundamentalismo-militante. O primeiro é tolerável, pois a crença/conduita, embora tencione, não ameaça se tornar coativa. Já o segundo é bloqueável, pois ultrapassa o estágio anterior, apresentando risco concreto de imposição aos não aderentes.

Este último mostra-se:

Um proselitismo tendencioso, abusivo e explorador da miséria humana, da pobreza, da ignorância, da drogadição, da enfermidade, das necessidades humanas; às vezes é um proselitismo seletivo e excludente; às vezes um proselitismo que joga com vantagens, encerrando-se na mísera captação que tende somente a incrementar o poder, a influência e o dinheiro. Tudo isso se encontra em aberta contradição com o proselitismo que nasce na desinteressada e salutar comunicação da fé e exercício de caridade. (CIÁURRIZ, 2001, p. 141).

A escolha da fé deve se realizar sem nenhum tipo de pressão. Dessa forma, qualquer utilização de manipulações psíquicas e psicológicas por meio das palavras gera o proselitismo abusivo. Quem não ouviu falar de lavagem cerebral e manipulação mental, de captação dos ignorantes, da juventude sem norte, de suicídios coletivos, entenderá muito bem a captação proselitista mediante os dos meios mais graves e irreversíveis (CIÁURRIZ, 2001, p. 141-143).

Além disso, as confissões somente reclamam o exercício de proselitismo, sem considerar a existência de outras confissões com o mesmo intuito. Elas devem evitar radicalmente o proselitismo ilícito ou irregular, o qual o Estado deverá impedir ou castigar como forma de garantir a liberdade religiosa em toda a sua extensão. Já o exercício do proselitismo lícito e regular deve ser propiciado às confissões por meio de um jogo limpo, cujas regras elas devem estabelecer perante o pluralismo cultural e ideológico. Algumas regras podem ser vistas por intermédio de alguns documentos internacionais já criados, como respeito à liberdade de todos, proteção à identidade cultural de cada povo, proibição de aproveitamento da debilidade de uma pessoa para induzi-la a trocar de religião, entre outras (CIÁURRIZ, 2001, p. 128).

Enfim, de modo prático, constata-se que o proselitismo, como manifestação da liberdade de expressão, deve ser relativizado pelo Estado, e, assim, controlado. Entretanto, surge a importante indagação: como efetivar esse controle?

Guerreiro (2005, p. 176) refere que no documento intitulado *Princípios orientadores de uma disseminação responsável da religião ou crença*, redigido pela Associação pela Liberdade Religiosa (INTERNATIONAL RELIGIOUS LIBERTY ASSOCIATION, 2000) (na sequência de uma série de conferências e encontros ocorridos nos Estados Unidos, Rússia e Espanha), conclui-se que cada pessoa tem o direito de tentar convencer os outros da verdade de sua crença, contudo, com manifestações humildes, respeitadas e honestas, implantando-se o diálogo no lugar do confronto. Ainda, sugere-se a forma como a disseminação da fé deve ser considerada, evitando competição e antagonismos, para desencorajar declarações falsas ou o

menosprezo e ridicularização de outras religiões, como também a coação física e moral ou a utilização do poder político e econômico.

Para tanto, entende-se que “[...] a difusão das crenças religiosas não é uma responsabilidade singular de cada confissão, e sim, uma responsabilidade de todos.” (CIÁURRIZ, 2001, p. 133). Destarte, deve prevalecer um princípio de tolerância entre elas, pois ele orienta a abstenção de hostilidades para quem professa ideias “[...] morais e religiosas julgadas censuráveis.” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2000, p. 1246). Logo, cabe entender melhor o significado do que é a tolerância.

## **2 O princípio de tolerância como uma alternativa inicial à questão**

A etimologia da palavra tolerância indica o sentido de paciência ou constância em suportar. Morin (2000, p. 101-102) aduz sobre a existência de quatro graus de tolerância: o primeiro, exposto por Voltaire, obriga todos a respeitar o direito de proferir um propósito que nos parece ignóbil. Não se está querendo dizer que se respeite o ignóbil, mas evitar que se imponha concepção sobre ele com a finalidade de proibir uma fala. O segundo grau é interligado à opção democrática, pois a essência da democracia é se nutrir de opiniões diversas e antagônicas, destarte, o princípio democrático proporciona cada um a respeitar a expressão de ideias antagônicas suas. O terceiro grau segue a concepção de Niels Bohr, para quem o contrário de uma ideia profunda é outra ideia profunda; ou seja, há uma verdade na ideia antagônica à nossa, e é esta verdade que é preciso respeitar. O quarto grau surge da consciência das pessoas sobre os mitos, ideologias, ideias ou deuses, como também da consciência que direciona os indivíduos a irem bem mais longe, a lugares diferentes daquele em que querem ir. Enfim, em qualquer sentido, a tolerância vale para as ideias, não para os insultos, agressões ou atos homicidas.

De modo mais simples, a tolerância é normalmente associada a dois sentidos: um negativo, o qual resulta em uma simples permissão de um mal, e um positivo, que consiste na permissão positiva de um mal, o qual não se pretende, mas que se consente, com o intuito de evitar um mal maior ou conseguir um bem maior (URBANO, 1971, p. 41).

Para que as pessoas sejam verdadeiramente livres em suas formas de pensar e agir, a tolerância mostra-se indispensável. Nessa linha, Weingartner Neto (2007, p. 118) explica que a tolerância é um princípio, o qual estabelece o dever do respeito escrupuloso pelos direitos fundamentais de todos os cidadãos e está previsto no *Cátalogo de Posições Jusfundamentais* (CPI) derivados do direito fundamental à liberdade religiosa.

Destarte, no âmbito religioso, o proselitismo deve estar atrelado aos limites da tolerância para ser exercido, considerando que em uma sociedade democrática a liberdade de um cidadão deve ser limitada para que a liberdade de outro seja exercida e vice-versa. Não é possível haver uma liberdade absoluta a qual predomine sempre e sobre todas.

Em consonância, Locke (2000, p. 24) escritor da obra *Carta sobre a Tolerância*, sustenta que a liberdade absoluta permite que cada um faça tudo o que lhe agrade sem respeito a normas de conduta impostas pelo Estado. Logo, nenhum governo a possibilita, em razão de que a própria ideia de governo pressupõe regras e leis, que exigem obediência.

Nessa senda, entende-se porque não há

[...] no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção por parte dos órgãos estatais, de medida restritiva das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. (MELLO, 2004, p. 198).

Entretanto, não se está querendo dizer que a tolerância implica a renúncia à própria convicção firme. Implica sim a pura e simples opinião (a ser eventualmente revista em cada oportunidade concreta, de acordo com as circunstâncias e as situações) de que a verdade tem tudo a ganhar quando suporta o “erro” alheio, já que a perseguição, como experiência histórica, demonstrou-o com frequência; em vez de esmagá-lo, reforça-o. Vê-se que a intolerância não obtém os resultados a que se propõe. Até em nível elementar, capta-se a diferença entre o tolerante e o cético: o cético é aquele que não importa para quem a fé triunfe; o tolerante, por razões práticas, atribui muita importância ao triunfo de uma verdade, a sua, mas considera que, por meio da tolerância, o seu fim, que é combater o erro e impedir que ele cause danos, é melhor alcançado do que mediante a intolerância (BOBBIO, 1992, p. 206).

Guerreiro (2005, p. 89) adapta esse conceito à questão da religião ao entender que uma determinada pessoa pode acreditar que a sua fé é única e verdadeira e que outras são erradas e intensamente malévolas. Contudo, esta mesma pessoa será relativamente tolerante às restantes religiões quando reconhece que todos os movimentos religiosos têm o mesmo direito à liberdade de ter e exercer uma religião e acreditar que a sua fé é a verdadeira.

Na realidade, o “Outro” ou o diferente sempre incomodou e tende a incomodar os seres humanos. Deve-se, entretanto, saber respeitá-lo e conviver com ele. Nos termos, de Souza (1994, p. 120-121), o “Outro” é:

[...] compreendido como aquele que nunca antes esteve presente ao nosso encontro, ou seja, aquele que inelutavelmente rompe meu solipsismo, na medida em que chega de fora, fora do âmbito dilatado do meu poder intelectual e de sua tendência de considerá-lo nada mais do que uma representação lógica do meu intelecto.[...] O que o outro representa originalmente frente a mim é um problema não apenas filosófico, mas um acontecimento incisivamente traumático; eu não posso de forma nenhuma, determinar aquilo que o outro é enquanto tal; o único enunciado que posso ousar é determinado justamente pelo Outro; que ele é de outro modo-outramente-que eu, ou seja, que entre nós uma verdadeira e irredutível diferença tem lugar.

Tal diferença deve ser aceita e, assim, tampouco banida ou contestada. “Na realidade, trata-se de um conflito entre dois princípios morais: a moral da coerência, que me induz a pôr minha verdade acima de tudo, e a moral do respeito ou da benevolência em face do outro.” (BOBIO, 1992, p. 209).

Bem escreveu Locke (2000, p. 32), ao suscitar a necessidade de

[...] acreditar sem conhecimento e, muitas vezes, até sobre fracos fundamentos, no estado passageiro da acção e da cegueira e tornar-nos mais cuidadosos em nos instruímos a nós mesmos do que em obrigar os outros a aceitar as nossas opiniões [...] A opção que deveríamos tomar nesta ocasião seria ter piedade da nossa mútua ignorância e procurar dissipá-la por todas as vias suaves e honestas de que nós podemos lembrar para esclarecer o espírito, e não maltratar primeiramente os outros como pessoas obstinadas e perversas, porque não querem deixar as suas opiniões e aceitar as nossas [...]

Oportuno é reconhecer que nas fronteiras do relacionamento com o outro se pode instaurar um processo imperativo da norma moral, e, assim, refletir sobre a ação ética sobre o mundo e a cultura que o outro está inserido, por meio de uma nova ética de valorização que respeita a diferença. O outro, como pertencente à espécie humana, passa a ser o limite da não violência e sujeito ao diálogo para que a convivência humana seja possível (FERREIRA, 2002, p. 36).

Proeminentemente, Morin (2000, p. 61) assevera que a compreensão do outro requer a consciência da complexidade humana. Para isso, deve-se ter consciência do destino multifacetado dos seres humanos, da muito rica e necessária diversidade dos indivíduos, dos povos, das culturas e da importância de conviver com ela.

Diante disso, Ciáuriz (2001, p. 144) sustenta que a condição inescusável do diálogo proselitista é o conhecimento do outro, o qual evita que o diálogo se converta em um conjunto de monólogos. Para isso, é necessário buscar informações objetivas sobre as demais religiões, de modo que se contenha a difusão de juízos sem fundamentos e “cegos”, que evidentemente

não devem compor a atitude individual de cada crente. Contrariamente, deve haver um esforço de compreensão e conhecimento mútuo entre as confissões, por meio de um processo de inter-relação e intercâmbio entre fiéis.

O exercício do proselitismo deve ser responsável e reflexivo, buscando um tratamento respeitoso, justo e compreensivo. Assim, deve-se proclamar principalmente respeito às minorias, com inspiração em um princípio de neutralidade, considerando a sociedade plural atual, na qual convivem grupos ideológicos muito variados. O Estado, por sua vez, deve estar em condições de garantir os direitos e a liberdade de todos os seus cidadãos, a partir de um plano de liberdade e igualdade (CIÁURRIZ, 2001, p. 135).

Por uma proposta positiva, ou seja, não basta que as confissões não coloquem obstáculo à manifestação da fé das demais, mas que, necessariamente, colaborem para ela. Todas podem manifestar suas convicções com responsabilidade comum. Para isso, deve-se considerar substancialmente a possibilidade de entendimento e diálogo, como um enfrentamento num campo ético de encontro comum (CIÁURRIZ, 2001, p. 133-134).

A referida autora assera, ainda, que atualmente se tem aberto um espaço amplo para discussões no qual não é possível a prevalência de ódio ou fanatismo. O respeito nasce da segurança das pessoas das próprias convicções e as legitima. Por mais que o outro esteja equivocado, ele tem esse direito: a liberdade de entender Deus e exercer sua consciência pessoal sobre ele. Esse é o princípio capital para o respeito que permite a convivência (CIÁURRIZ, 2001, p. 134).

Para tanto,

[...] o Estado deve estar condicionado a garantir os direitos e liberdades de todos com um plano de igualdade e liberdade. Neste sentido, o Estado deve assumir a posição de garante dos objetivos que pretendem seguir os diversos grupos sociais e associações coletivas legitimamente constituídas. Assim, o princípio da neutralidade preside seu trabalho de promover tanto os direitos individuais, como os direitos coletivos. (CIÁURRIZ, 2001, p. 136).

Nessa linha, para a proteção da liberdade religiosa, como referido anteriormente, o Estado deve estipular os limites do proselitismo, considerando a dinamicidade das relações sociais e o pluralismo. Logo, utiliza-se de seus poderes legislativo e judiciário para essa finalidade.

À primeira vista, vê-se claramente no âmbito legislativo essa tentativa de limitação ao proselitismo, com a relativização da liberdade de expressão. A própria criminalização da discriminação religiosa, com a utilização do direito penal, a última esfera de proteção dos bens jurídicos, para estabelecer normas de contenção da discriminação religiosa, já demonstram a intenção do Estado em equilibrar a relação entre confissões religiosas.

A grande problemática se centra quando se passa a analisar a postura do judiciário quando de frente a questões práticas, como o conflito entre os direitos fundamentais à liberdade religiosa e à liberdade de expressão. Por não ser um tema de grande abordagem na jurisprudência nacional, cabe tomar como referência o estudo de duas ações julgadas neste país.

### 3 Análise jurisprudencial

No dia 17 de setembro de 2003 foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal o *Habeas Corpus* n. 82.424 advindo do Rio Grande do Sul, no qual configurava como paciente Siegfried Ellwanger, absolvido em primeira instância e condenado, em segundo grau, a dois anos de reclusão, com *sursis* pelo prazo de quatro anos, como incurso no artigo 20 da Lei n. 7.716/89, na redação dada pela Lei n. 8.081/90. Entendeu-se que o paciente cometeu o delito de racismo ao realizar apologia a ideias preconceituosas e discriminatórias contra a comunidade judaica na qualidade de escritor e sócio da empresa “Revisão Editora Ltda.”, ao editar, distribuir e vender ao público obras antissemitas de sua autoria (*Holocausto, Judeu, ou Alemão? – Nos bastidores da Mentira do Século*) e de autoria de outros escritores nacionais e estrangeiros (*O Judeu Internacional*, de Henry Ford; *A História Secreta do Brasil – Colônia de Banqueiros* e *Os Protocolos dos Sábios de Sião*, os três de autoria de Gustavo Barroso; *Hitler – Culpado ou Inocente?*, de Sérgio Oliveira; e *Os Conquistadores do Mundo – os verdadeiros criminosos de guerra*, de Louis Marschalko).

Na ementa, pode-se visualizar

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRÍME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros “fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias” contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). [...] 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória

dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. *Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, “negrofobia”, “islamafobia” e o anti-semitismo.* [...] 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham. 13. *Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.* 14. *As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.* (Grifo nosso).

Com decisão por maioria, o Tribunal, resolvendo a questão de ordem, não viu condições de deferimento do *Habeas Corpus* de ofício, e a decisão foi a seguinte: o Tribunal, por maioria, indeferiu o *Habeas Corpus*, vencidos os Senhores Ministros Moreira Alves, Relator, e Marco Aurélio, que concediam a ordem para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do delito, e o Senhor Ministro Carlos Britto, que a concedia, *ex officio*, para absolver o paciente por falta de tipicidade de conduta. Redigirá o acórdão o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por suceder ao Senhor Ministro Moreira Alves que proferira voto anteriormente.

Como expressa a ementa, o paciente foi condenado em segunda instância pelo artigo 20, *caput*, da Lei n. 7.716/89, na redação dada pela Lei n. 8.081/90, o qual estabelece ser crime praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, com pena de reclusão de dois a cinco anos. Diante disso, Siegfried apresentou *Habeas Corpus* sustentando que a condenação pelo referido tipo penal não significa, necessariamente, que a condenação seja pela prática do racismo e que todas as práticas da lei passaram a receber a reprimenda pe-

nal, entretanto, apenas a prática do racismo está abrigada no artigo 5º, XLII, da Constituição Federal, como imprescritível (ALVES, 2004, p. 13).

Além de o crime de racismo, como previsto no art. 5º, XLII, não abarcar toda e qualquer forma de preconceito ou de discriminação, porquanto, por mais amplo que seja o sentido de “racismo”, não abrange ele, evidentemente, por exemplo, a discriminação ou o preconceito quanto à idade ou ao sexo, deve essa expressão ser interpretada estritamente, porque a imprescritibilidade nele prevista não alcança sequer os crimes considerados constitucionalmente hediondos, como a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo, aos quais o inciso XLIII do mencionado artigo 5º apenas determina que a lei os considerará inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. (ALVES, 2004, p. 14).

Diante das alegações feitas pelo paciente, para resolver o problema jurídico, inicialmente, analisa-se no acórdão o conceito de raça em diferentes concepções e se os judeus seriam uma raça ou não. Esse entendimento reflete diretamente na possibilidade de prescrever o delito de racismo.

Por um lado, refere-se que o judaísmo é considerado por alguns como uma religião e não uma raça, em razão da sua dispersão no mundo e da manutenção somente de um vínculo espiritual (ALVES, 2004, p. 17). De outra forma, explica-se também que os cientistas confirmaram não existir base genética para aquilo que as pessoas descrevem como raça, e que apenas algumas poucas diferenças distinguem uma pessoa da outra, estimando-se que apenas 0,1% de genoma seja responsável pela individualidade de cada ser humano (ALVES, 2004, p. 25). Em consonância, não se poderia qualificar o crime de discriminação que o paciente foi condenado como racismo, e assim, estabelecer sua imprescritibilidade.

Em que pesem tais fundamentos, predominou a compreensão de que a existência de uma divisão dos seres humanos em raças é reflexo de um processo político-social, e disso, é possível o racismo com atos discriminatórios e segregacionistas.

Afirma-se no acórdão que tais condutas violam a dignidade humana e a cidadania, dois dogmas fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito. Ademais, os Tratados Internacionais subscritos pelo Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, revelam repulsa ao crime à propagação de doutrinas baseadas em discriminações e na superioridade ou ódios raciais. A Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana

[...] deve representar, na consciência dos governantes responsáveis e dos Estados comprometidos com a causa liberdade, da justiça, da paz entre os povos e da democracia, o elemento vital e impulsionador de medidas que, de um

lado, visem afastar, das relações entre os indivíduos e o poder estatal, o medo da opressão e, de outro, tendam a evitar a frustração dos sonhos que buscam dar sentido de concreta efetividade às legítimas aspirações do ser humano, banindo, para sempre, das relações entre as pessoas, o ódio e a intolerância, o preconceito e a discriminação que tão profundamente desonram aqueles que os praticam. (MELLO, 2004, p. 199).

Além disso, e com relevância para a solução do problema desse trabalho, constata-se no texto da decisão que o fato de a liberdade de expressão também ser protegida constitucionalmente e por instrumentos jurídicos internacionais, não legitima o seu abuso. Conforme o exposto pelo Ministro Gilmar Mendes, em uma sociedade pluralista, não se pode atribuir primazia à liberdade de expressão, em razão de valores, como a igualdade e a dignidade humana. A liberdade de expressão encontra limites nas manifestações de cunhos discriminatórios de acordo com uma elementar exigência do próprio sistema democrático, que prevê a igualdade e a tolerância entre grupos sociais (MENDES, 2004, p. 70).

Diante disso, o Ministro sugere a utilização do princípio da proporcionalidade para resolver a colisão existente entre os valores da liberdade de expressão e os valores de imagem, honra e privacidade.

A par dessa vinculação aos direitos fundamentais o princípio da proporcionalidade alcança as denominadas colisões de bens, valores ou princípios constitucionais. Nesse contexto, as exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para a solução de conflitos entre princípios, isto é, um conflito entre normas que, ao contrário do conflito entre regras, é resolvido não pela revogação ou pelo campo de aplicação entre as normas, mas antes e tão-somente pela ponderação do peso dos sentidos opostos. Nessa última hipótese, aplica-se o princípio da proporcionalidade para estabelecer ponderações entre distintos bens constitucionais. (MENDES, 2004, p. 71).

Por sua vez, interessante é a conclusão apresentada pelo Ministro Celso de Mello ao afirmar que condutas que “[...] extravasam os limites da indagação científica e da pesquisa histórica, degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público pelos judeus, não merecem a dignidade de proteção constitucional [...]” (MELLO, 2004, p. 59). Ainda, sustenta que apesar de haver casos em que há conflituosidade entre direitos fundamentais, o presente caso não traduz a ocorrência na espécie. Em detalhe, sustenta:

Com efeito, há, na espécie, norma constitucional que objetiva fazer preservar, no processo de livre expressão de pensamento a incolumidade pública dos direitos de personalidade, como a essencial dignidade da pessoa humana,

buscando inibir, desse modo, comportamentos abusivos que possam, impulsionados por motivações racistas, disseminar, criminosamente, o ódio contra outras pessoas, mesmo porque a incitação – que constitui um dos núcleos do tipo penal – reveste-se de caráter proteiforme, dada a multiplicidade de formas executivas que esse comportamento pode assumir, concretizando, assim, qualquer que tenha sido o meio empregado, a prática inaceitável do racismo. Presente esse contexto, cabe reconhecer que os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode, e não deve, ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas, tendentes a fomentar e a estimular situações de intolerância e de ódio público. (MELLO, 2004, p. 59-60).

Para o Ministro Carlos Ayres Britto existe uma diferença que deve ser pontuada. Primeiramente, a autonomia de vontade deve ter sua proteção quando alguém escreve, gesticula, fala e produz algo de natureza artística, intelectual, científica ou de comunicação. Traduz-se no exercício do direito subjetivo de não sofrer impedimento ou censura prévia nesse ato de agir e se dirigir a terceiros. Este direito tem no próprio momento de sua realização seu exaurimento de conteúdo, sem incorporar a si força de bloquear posturas reativas de terceiros eventualmente prejudicados nas respectivas autonomias de vontade. Logo, também se deve analisar o ângulo de quem foi vítima do abuso dessa autonomia de vontade e teve atingido a sua esfera pessoal de autonomia, a qual terá direito de ter sua autonomia protegida judicialmente.

Ainda, o Ministro Britto ressalta que não se está dizendo que

[...] o sujeito, pego em abusividade, fique, a partir daí, proibido de reexercitar sua liberdade de pensamento ou de manifestação intelectual, artística, científica, ou de comunicação. Não! A abusividade se questiona e se afere é caso-a-caso ou a cada nova manifestação de autonomia do primeiro tipo de vontade. Reiniciando-se o ciclo de reclamação, apuração, constatação e apenamento do abuso, acaso empiricamente repetido. Porque somente assim é que se conciliam o direito de uso, de uma banda e o direito de não sofrer abuso de outra. (BRITTO, 2004, p. 145-147).

Discorrendo nessa mesma esteira, é devido suscitar a ação civil pública<sup>1</sup> proposta pelo Ministério Público da Bahia na Justiça Federal, em 3 de novembro de 2005, tendo como réus Edir Macedo, a Igreja Universal do Reino de Deus e a Gráfica Universal Ltda., responsáveis pela publicação, venda e distribuição gratuita da obra *Orixás, Caboclos e Guias, deuses ou demônios?*.

<sup>1</sup> Processo nº 2005. 33.00.022891-3 da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.

O Ministério Público refere que o livro, escrito pelo primeiro réu, revela alto grau de preconceito e discriminação às religiões afro-brasileiras. Já na sua introdução, o escritor afirma que sempre desejou colocar em um livro toda a verdade sobre os orixás, caboclos e os mais diversos guias, que vivem enganando as pessoas e fazendo delas “cavalos”, “burrinhos” ou “aparelhos” (MACEDO, 2004, p. 9). Logo depois, ao início do texto efetivamente, explica que ao longo dos séculos houve um sincretismo religioso responsável por uma mistura curiosa e diabólica que originou as religiões da umbanda, candomblé e quimbanda (MACEDO, 2004, p. 13). Sustenta também que os deuses cultuados pelas religiões afro-brasileiras representam “anjos decaídos”, “demônios” e a “personificação do mal” (MACEDO, 2004, p. 24).

Outrossim, ao longo do texto são abordadas outras expressões, as quais embasaram a petição inicial do Ministério Público, como: “pise na cabeça dos exus”, “parta para cima dos exus, caboclos”, “ a Igreja tem de agir”. Ainda, no livro, atribui-se o subdesenvolvimento do Brasil a tais cultos, como também se associa às religiões afro-brasileiras o “pecado mortal”.

Macedo (2004) defende que os adeptos das religiões afro-brasileiras, ao cultuar os seus deuses, fazem-no com o objetivo de buscar algo ilícito ou imoral. Logo, estimula os fiéis das religiões de matriz africana a abandonarem suas crenças, sob a alegação de que apenas sua devoção e suas pregações podem “salvar e conduzir a Deus”, convidando-os a “combater” essas formas de manifestação religiosa.

Diante de trechos como esses, o Ministério Público Federal alega que a obra busca incitar todos os leitores a uma postura preconceituosa e discriminatória. Logo, o órgão do *parquet* assevera na peça inicial que a intolerância religiosa dessa obra se enquadra na tipificação dos crimes previstos do artigo 20 da Lei n. 7.716/89 (preconceito de religião) e do artigo 208 do Código Penal (ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo). Afere que as religiões afro-brasileiras são manifestações culturais protegidas pelos artigos 3º, IV, 5º, XLI, 215 e 216 da Constituição Federal, como também sustenta que na tensão entre liberdade de religião e de expressão esta última não se mostra absoluta e preponderante, diante da possibilidade de preconceito e de discriminação:

Obviamente que o direito à liberdade de expressão não pode albergar posturas *preconceituosas* e *discriminatórias*, sobretudo, quando caracterizadas como infração penal. O Estado e a sociedade devem orientar-se por uma convivência harmoniosa entre as religiões, evitando o fomento da discriminação e do preconceito. É, portanto, dever do Estado garantir o direito à liberdade de crenças, inclusive – se necessário for, como ora

demonstrado –, mediante a retirada de circulação de obras literárias ofensivas a este direito fundamental.<sup>2</sup>

Além de ressaltar na peça vestibular o problema da intolerância religiosa, “em boa parte capitaneada por integrantes da Igreja Universal”, o representante do Ministério Público Federal salienta que Edir Macedo “utiliza de maneira manifestadamente deturpada uma prerrogativa constitucional”<sup>3</sup>, ou seja, a liberdade de expressão. Ademais, cita o “episódio deplorável” ocorrido em 1995, quando o Bispo Sérgio von Helder, da Igreja Universal do Reino de Deus, golpeou, em rede nacional, 22 vezes consecutivas, com pés e mãos, a imagem da Santa Nossa Senhora Aparecida, sendo condenado posteriormente a dois anos de reclusão por incitar o preconceito religioso.<sup>4</sup> Finaliza declarando:

É preciso pôr um fim a tal prática de intolerância religiosa, principalmente a veiculada por meios de comunicação e impressos, em razão do seu maior poder de alcance e persuasão, revelando-se, para tanto, lamentavelmente, indispensável à adoção da medida extrema ora perseguida, consistente na retirada de circulação da obra em questão.<sup>5</sup>

Para embasar suas alegações, utiliza autores da doutrina constitucional, como José Afonso da Silva e Alexandre de Moraes, e, também, refere-se ao *Habeas Corpus* n. 82.424 julgado pelo Supremo Tribunal Federal e também abordado neste trabalho anteriormente.

Liminarmente, pediu a imediata retirada de circulação, suspensão de tiragem, venda, revenda e entrega gratuita da obra em questão. Como pedido principal requereu a condenação dos réus à suspensão definitiva da obra.

O pedido em liminar foi deferido, em 8 de novembro de 2005, pela juíza da 4<sup>a</sup> Vara Federal da Subseção da Bahia, o qual expressou que a obra é marcada por disseminação de ideias segregacionistas e discriminatórias de cunho religioso e ultrapassa os lindes da liberdade religiosa ao não se limitar a explicar e divulgar a religião de Edir Macedo, mas ao tratar pejorativamente outras religiões e seus adeptos.

Mais detalhadamente, a decisão expressa que o livro se mostra abusivo e atentatório ao direito fundamental não apenas dos adeptos das religiões originárias da África e absorvidas, culturalmente, como afro-brasileiras, mas da sociedade, no seu genérico prisma, que tem direito à convivência harmônica e fraterna, a despeito de toda a sua diversidade (de cores, raças, etnias e credos). Também acrescenta que a ordem constitucional vigente proíbe a difusão de opiniões como as insertas na obra tela, “[...] dado que

<sup>2</sup> Folha 20 da petição inicial.

<sup>3</sup> Folha 20 da petição inicial.

<sup>4</sup> Folha 22 da petição inicial.

<sup>5</sup> Folha 24 da petição inicial.

a orientação lá contida como que ‘sai do contexto da própria religião’, enquanto conjunto de princípios, preceitos e interpretações, e ingressa na órbita trilhada por outra religião [...] desacreditando-a e depreciando-a perante a sociedade, a ponto de ser ofensiva a seus adeptos.”<sup>6</sup>

Ademais, a juíza aduz que existe uma tênue linha entre os direitos dos réus e o de idênticos conteúdos aos seguidores de matriz africana, pois o referido limite termina exatamente quando e onde começa o direito de outro cidadão a fazer o mesmo, para não ser discriminado e desrespeitado.

Ocorre que no ano de 2006, os desembargadores do Tribunal Regional Federal da 1ª região liberaram a vendagem do referido livro, concluindo:

[...] que a obra, de fato, contém expressões e mensagens preconceituosas, mas que deve prevalecer a liberdade de pensamento aventada pelo artigo 5º da Constituição. O magistrado Leão Aparecido, relator para acórdão, lembrou que a questão suscita um descompasso entre artigos da constituição – enquanto se defende a liberdade de expressão e se proíbem apologias de cunho racial ou religioso – contudo, o autor tem o direito garantido pela Constituição de expressar seu pensamento e, ademais, a obra está restrita a um grupo de interessados, ligados àquela profecia de fé. A decisão também se reportou ao fato de a obra já circular desde a década de 80, o que afastaria, na hipótese, o perigo na demora de se decidir, podendo aguardar a sentença de 1º grau.<sup>7</sup>

Conforme últimas informações sobre o processo disponível no *site* da Justiça Federal da Bahia,<sup>8</sup> o processo ainda não tramita sem decisão com trânsito em julgado.

## Conclusão

Diante de todo o exposto, denota-se distinção entre o proselitismo legítimo e imprescindível às liberdades de expressão e religiosa e aquele coativo e abusivo. Não se está dizendo que na primeira modalidade não ocorram casos de tensões e discordâncias entre as confissões religiosas, mas, que ele seja razoavelmente tolerável, sem estar violando flagrantemente o direito alheio de outras confissões.

Nesse diapasão, compreende-se que, antes de tudo, a tolerância deve ser um princípio indisponível para o convívio das confissões religiosas. A palavra tolerância indica paciência ou constância em suportar, remetendo-

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://www.prba.mpf.gov.br/pr-acessibilidade/noticiaImprensa.php?cod=40>>. Acesso em: 12 dez. 2008.

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/136368/trf-libera-circulacao-do-livro-de-edir-macedo>>.

<sup>8</sup> Disponível em: <<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=BA&proc=200533000228913>>.

-se, assim, à ideia de respeito ao outro, ao diferente, àquele que não age e pensa como nós.

Oportuno é reconhecer que a tolerância religiosa começa quando uma religião evita todas as formas possíveis de conflitos com outras religiões. Por meio dessa tomada de posição, impedem-se alguns males sem ser necessário a atuação estatal as obrigando para tanto. Além disso, não se pode deixar de destacar o problema de colisão normativa existente mediante o proselitismo: a ocorrência de conflito entre os direitos fundamentais à liberdade religiosa e à liberdade de expressão. Algumas ações judiciais brasileiras já propiciaram de modo semelhante a discussão do tema, como pode ser visto no julgamento do *Habeas Corpus* n. 82.424/RS, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, e pela ação civil pública, de processo n. 2005. 33.00.022891-3, que ainda tramita na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.

## Referências

ALVES, Moreira. In: Supremo Tribunal Federal. *Crime de racismo e Anti-semitismo: Um julgamento Histórico do SRF – Habeas Corpus n. 82.424/rS*. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2004.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução Carlos Wilson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 5. ed. Tradução Carmem Varriale et al. Brasília, DF: Imprensa Oficial, 2000.

BRITTO, Carlos Ayres. In: Supremo Tribunal Federal. *Crime de racismo e Anti-semitismo: Um julgamento Histórico do SRF – Habeas Corpus n. 82.424/rS*. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2004.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de Informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CIÁURRIZ, Maria José. *El derecho de proselitismo en el marco de la libertad religiosa*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

FERREIRA, Amauri Carlos. *Ensino Religioso nas fronteiras da ética: subsídios pedagógicos*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

FERRY, Luc. *O homem-Deus ou o sentido da vida*. Rio de Janeiro: DIFEL, 2007.

FISS, Owen. *A ironia da Liberdade de Expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. A liberdade religiosa nas Constituições do Brasil. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, v. 34, p. 11-167, jan./mar. 2001.

GUERREIRO, Sara. *As Fronteiras da Tolerância: Liberdade religiosa e proselitismo na Convenção Européia dos Direitos do Homem*. Coimbra: Almedina, 2005.

INTERNATIONAL RELIGIOUS LIBERTY ASSOCIATION. Guiding Principles for the Responsible Dissemination of Religion and Belief. *Anuário del derecho Eclesiástico del Estado*, V, XVI, 2000.

LOCKE, John. *Carta sobre a Tolerância*, Lisboa: Edições 70, 2000.

MACEDO, Edir. *Orixás, Caboclos e Guias: Deuses ou Demônios?* Rio de Janeiro: Gráfica Universal, 2004.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 1996.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em: <<http://www.prba.mpf.gov.br/pr-acessibilidade/noticiaImprensa.php?cod=40>>. Acesso em: 12 dez. 2008.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra, 2000.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORIN, Edgar. *Os Sete Saberes necessários à educação do Futuro*. 2. ed. São Paulo, Cortez, 2000.

RAWLS, Jonh. *O liberalismo político*. 2. ed. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.

RIBEIRO, Milton. *Liberdade Religiosa: uma proposta para debate*. São Paulo: Mackenzie, 2002.

SOUZA, Ricardo Timm de. A racionalidade ética como fundamento de uma sociedade viável: reflexões sobre suas condições de possibilidade desde a crítica filosófica o fenômeno da “corrupção”. In: GAUER, Ruth M. (Org.). *A qualidade do tempo: para além das aparências históricas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1994.

MELLO, Celso de. Supremo Tribunal Federal. *Crime de Racismo e Anti-semitismo*: Um julgamento histórico do STF – Habeas Corpus n. 82.424/RS. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2004.

MENDES, Gilmar. Supremo Tribunal Federal. *Crime de Racismo e Anti-semitismo*: Um julgamento histórico do STF – Habeas Corpus n. 82.424/RS. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2004.

TAMAYO, Juan José. *Fundamentalismos y diálogo entre religiones*. Madrid: Trotta, 2004.

URBANO, Francisco de Paula Vera. *La Libertad Religiosa como Derecho de la Persona*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1971.

WEINGARTNER NETO, Jayme. *A edificação constitucional do direito fundamental à liberdade religiosa: um feixe jurídico entre a inclusividade e o fundamentalismo*. 2006. Tese (Doutorado em Direito) Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <www.pucrs.br>. Acesso em: 13 fev. 2007.

\_\_\_\_\_. *Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2007.

Data da submissão: 8 de fevereiro de 2012  
Avaliado em: 19 de março de 2012 (Avaliador A)  
Avaliado em: 15 de maio de 2012 (Avaliador B)  
Aceito em: 8 de agosto de 2012

